



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 127

**Proc. Físico: 030008514/2018  
Proc. ProcNit: 030013688/2021**

**Data: 12/10/2021**

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 54001**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 3.151,66**

**RECORRENTE: ALPHA VISION COM. E SERV. TELECOM. LTDA EPP**

**RECORRIDOS: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 78) que manteve o Auto de Infração 54001 (fls. 03/05), lavrado em 09/05/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de abril a setembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 31, subitem 31.01. (Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que teria sido recolhido corretamente o imposto sobre os itens passíveis de tributação (fls. 12) e que competiria à recorrente apenas a locação de antenas e acessórios para viabilizar o recebimento e a transmissão dos sinais de televisão, mas que em virtude do tipo de serviços prestados pela locatária, estariam previstos no contrato a utilização de equipamento secundário e a execução de manutenções preventivas e corretivas (fls. 13/14).

Acrescentou que o fato da recorrente "cuidar da manutenção da infraestrutura locada" em nada alteraria a natureza da atividade que se trataria de mera locação de bem (fls. 14).

Registrou que em contrato celebrado entre ela e o STF teriam sido quantificados cada item do objeto contratado, sendo que 91% (noventa e um por cento) do total



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 128

**Proc. Físico: 030008514/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013688/2021**

**Data:** 12/10/2021

se referiria à locação e apenas 9% (nove por cento) ao serviço propriamente dito, que a Súmula Vinculante 21 proíbe a cobrança do ISSQN sobre a locação e que não poderia ser tributada toda a operação pelo simples fato do contrato não separar as parcelas relativas à locação e ao serviço (fls. 15/16).

Finalizou requerendo a revisão dos valores lançados no Auto de Infração para 10% (dez por cento) do valor do contrato (fls. 17).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância analisou os termos do contrato destacando que não se trataria de locação pura e simples de equipamento e que também estariam incluídos serviços de assistência técnica, manutenção, além da concessão de licença de uso de software (fls. 75).

Acrescentou que não teriam sido segmentadas em contrato a parcela do preço relativa à locação de bens móveis da parcela relativa à prestação de serviços, cabendo a incidência do ISS sobre o valor total da operação (fls. 75).

Destacou que, apesar de no caso em tela terem sido identificados 2 (dois) tipos de serviços, tipificados nos subitens 31.01 e 1.02, como não houve nos autos a separação das operações por atividade, caberia a aplicação da alíquota mais elevada, conforme determina o art. 79 do CTM (fls. 76).

Finalizou, afastando o enquadramento dos serviços no subitem 7.02 da lista anexa ao CTM uma vez que ele se refere à realização de obras de engenharia. Além disso, afirmou que não houve ofensa à Súmula Vinculante nº 31 do STF tendo em vista que a locação de bens móveis não foi claramente segmentada da prestação de serviços na relação contratual (fls. 77).

A impugnação foi julgada improcedente (fls. 73), em 15/03/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 129

**Proc. Físico: 030008514/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013688/2021**

**Data:** 12/10/2021

Foi encaminhada a correspondência em 04/04/2019 (fls. 79), com registro de entrega em 15/04/2019 (fls. 81), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 14/05/2019 (fls. 80).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando apenas que, de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema, o critério da preponderância do serviço prestado não deveria ser utilizado para a definição da exação devida e que a incidência do imposto sobre o valor total se constituiria em ofensa à Súmula Vinculante nº 31 (fls. 86/87).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/04/2019 (segunda-feira) (fls. 81), como o prazo recursal à época era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 15/05/2019 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 14/05/2019 (fls. 80), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da natureza jurídica da atividade desenvolvida pela recorrente que serviu de base para o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração. O sujeito passivo classifica as operações, na sua quase totalidade, como locação de bens móveis enquanto o Fisco promoveu o lançamento considerando se tratar de prestação de serviços técnicos em telecomunicações sujeitos à incidência do ISSQN.

Cumprе ressaltar, que os serviços de telecomunicações propriamente ditos se referem à *“transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030008514/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013688/2021**

**Data: 12/10/2021**

*imagens, sons ou informações de qualquer natureza*”, conforme definição do art. 60<sup>1</sup>, § 1º da Lei Federal nº 9.472/97, e se submetem à incidência do ICMS.

Já os serviços técnicos em telecomunicações, sujeitos ao imposto municipal, se relacionam com a disponibilização e manutenção da estrutura necessária para a oferta da telecomunicação, ou seja, se consubstanciam naquilo que o § 2º do art. acima denomina “Estação de Telecomunicações”, que vem a ser “o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos” e englobam, dentre outras atividades, a atuação na instalação, gerenciamento, operação e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações.

Com efeito, o próprio objeto da atividade prevista no subitem 31.01 da lista de serviços não permite a decomposição do preço, apartando-se determinada parcela como correspondente à locação de bens móveis, uma vez que os equipamentos envolvidos na operação são instrumentos utilizados pelo prestador sem os quais se torna impossível a execução de sua empreitada que, conforme visto acima, consiste na disponibilização e manutenção da estrutura necessária para a oferta da telecomunicação.

No presente caso, para melhor compreensão dos fatos, entende-se que é necessária a análise do contrato celebrado entre a recorrente e a tomadora

---

<sup>1</sup> Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
 Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030008514/2018  
 Proc. ProcNit: 030013688/2021

Data: 12/10/2021

(Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda) que deu origem às receitas consideradas como base de cálculo na apuração do imposto.

Com relação à natureza das atividades, pela simples leitura dos termos contratuais fica nítida a essência das operações efetivamente realizadas, qual seja, a prestação de serviços técnicos em telecomunicações previsto no subitem 31.01. do Anexo III do CTM.

Consta como objeto contratual a *“locação de equipamento, licença de uso de software, manutenção e assistência técnica balcão, de acordo com a proposta comercial 20022014 DMNG assinada por ambas as partes, que faz parte integrante do presente contrato (fls. 59).*

E na proposta comercial (fls. 70):

3- OBJETIVO DESTA PROPOSTA.

Locação de Digital Mobile News Gathering

*Equipamentos Locados*

1	DMNG PRO 180 V Live, Store & Forward applications 8 x Embedded Modems, 2 x RJ45, 2 USB slots, built-in WiFi 8 x High gain custom antennas Vmount (V) or Gold mount (G) mounting plates Delivered with: 1 x 12V DC adaptor 1 x transport case 1 x user manual	1
2	Chips 4G/3G ( 2 chips 4G e 4 Chips 3G)	6
3	Studio Server 1 x 1U PC Platform, 1 x SDI out License for 4 x 18MS DMNG incoming streams	1

Se fosse outro o objeto do negócio pactuado como explicar as cláusulas abaixo que integram o instrumento celebrado entre as contratantes (fls. 61):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030008514/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013688/2021**

**Data: 12/10/2021**

- 4.1 Fica a CONTRATADA obrigada a fornecer os serviços acordados na proposta comercial (ANEXO 1) a partir da vigência do presente instrumento e pelo prazo determinado no item 2.2 acima descrito.
- 4.2 A CONTRATADA se responsabiliza pelas atualizações, reparos e substituições dos equipamentos no prazo máximo de 48 (QUARENTA E OITO) horas do momento da solicitação expressa da CONTRATANTE.

E ainda (fls. 61):

- 5.1 A CONTRATANTE concorda em utilizar os equipamentos e serviços locados, estritamente, na forma e tempo previstos neste instrumento. A CONTRATANTE não deverá, direta ou indiretamente: (i) acessar, excluir, alterar, preparar, instalar ou usar produtos derivados ou diversos do software que faz parte do Produto ("Licença de Software") e/ou (ii) violar o equipamento e/ou software, tentar desmontar ou desmontar, reverter a engenharia do equipamento e/ou do Software Licenciado.

Os serviços incluem também suporte técnico em tempo integral, conforme cláusulas abaixo (fls. 71):

#### **4.4 – Suporte Técnico**

4.4.1 - A AVS Telecom prestará Suporte Técnico via telefone, fax, email e no local através de técnico credenciado na modalidade 24x7x4. Atendimento ao chamado em até 4 horas após a abertura do chamado via site (sistema de abertura de chamado AVS Telecom).

4.4.2 -- Persistindo o problema e constatado pelos técnicos da AVS Telecom que é defeito de hardware a AVS Telecom substituirá o equipamento em até 48 horas

E com relação à propriedade intelectual e exclusividade dos serviços prestados (fls. 60):

- 3.1 Os direitos de propriedade intelectual dos serviços e produtos oferecidos pela CONTRATADA a CONTRATANTE são da Aviwest, representada exclusivamente no Brasil pela CONTRATADA, não podendo a CONTRATANTE, ainda que em parte, apropriar, copiar, fazer reengenharia reversa, alterar, transferir para terceiros, e/ou de qualquer forma, utilizar ou se beneficiar fora do escopo previsto neste contrato.
- 3.2 Os equipamentos locados são de propriedade da CONTRATADA e estarão em posse provisória da CONTRATANTE pelo prazo de validade deste contrato, podendo a CONTRATADA solicitar os mesmos a qualquer tempo em caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento e/ou seus anexos.
- 5.1 A CONTRATANTE concorda em utilizar os equipamentos e serviços locados, estritamente, na forma e tempo previstos neste instrumento. A CONTRATANTE não deverá, direta ou indiretamente: (i) acessar, excluir, alterar, preparar, instalar ou usar produtos derivados ou diversos do software que faz parte do Produto ("Licença de Software") e/ou (ii) violar o equipamento e/ou software, tentar desmontar ou desmontar, reverter a engenharia do equipamento e/ou do Software Licenciado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030008514/2018**  
**Proc. ProcNIT: 030013688/2021**

**Data: 12/10/2021**

5.6. Durante a vigência deste contrato e pelo período definido no item 8.1. a CONTRATANTE não poderá empreender, direta ou indiretamente, qualquer atividade que venha ou possa concorrer com os negócios da CONTRATADA, inclusive, fazer qualquer negócio, diretamente, com Aviwest., sem a prévia e expressa anuência da CONTRATADA.

Portanto, após a minuciosa análise do contrato celebrado, se conclui de forma cristalina que a atividade desempenhada pela recorrente se trata de prestação dos serviços previstos no subitem 31.01 da lista de serviços.

Para afastar de maneira inequívoca a tese de que a operação se trata de simples locação de bens móveis, deve-se observar que cabe à recorrente o suporte técnico em tempo integral, garantindo-se o perfeito funcionamento do equipamento e do software que o acompanha bem como a imediata substituição de hardware e, além disso, a exclusividade na prestação dos serviços enquanto perdurar a relação contratual.

Como se vê, os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma simples obrigação de dar, ou seja, da mera disponibilização dos equipamentos para a tomadora.

Com efeito, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual levando-se em consideração não apenas o nome atribuído à avença, mas especialmente o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços técnicos em telecomunicações.

Com relação à Súmula Vinculante no 31 do STF e à atividade de locação de bens móveis, deve-se esclarecer que apenas a locação pura e simples não sofre a incidência do ISS. A jurisprudência dos nossos Tribunais distingue entre a locação pura e simples de bem móvel, caso de não incidência do ISS, da prestação de serviço acompanhada de locação de bem móvel, hipótese em que incidirá o ISS, por estar presente também uma obrigação de fazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 134

Proc. Físico: 030008514/2018  
Proc. ProcNit: 030013688/2021

Data: 12/10/2021

Com efeito, se a operação não se refere à locação pura e simples, ou seja, quando se trata de contrato misto e não foi promovida ou não é possível, pela natureza do objeto, a separação no instrumento contratual das obrigações e parcelas relativas aos serviços e à locação propriamente dita, não cabe à Administração Tributária a fixação de percentuais, por meio de estimativa, para a apuração da base de cálculo.

Esse entendimento encontra-se de acordo com a decisão proferida no Ag. Reg. na Reclamação 14.290/DF julgado pelo STF, em 22/05/2014, cuja ementa transcrevemos abaixo:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.*

*A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, **seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.***

*Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. **Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.***





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 135

Proc. Físico: 030008514/2018  
Proc. ProcNit: 030013688/2021

Data: 12/10/2021

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

São esclarecedores os seguintes trechos do relatório e do voto da relatora (Min. Rosa Weber) no julgado acima:

*“Contra a decisão de minha relatoria em que negado seguimento à reclamação, por ausência de demonstração de violação da Súmula Vinculante 31 e, inclusive, pela inexistência de jurisprudência que acolha a almejada “adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação de bem móvel” (fl. 9), maneja agravo regimental Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.*

*Insiste no cabimento da reclamação pela alegada afronta à SV 31, por entender que “em decorrência do regime de direito público que rege a relação jurídica constituída entre as partes, é inadmissível que o Agravado venha contra fato próprio, pretendendo, somente para fins tributários, desconsiderar que o contrato administrativo e sua execução se voltaram à atividade de locação de veículos e equipamentos”.*

*Sustenta que o agravado, ao realizar os pagamentos referentes à consecução do objeto do contrato celebrado entre as partes, após licitação, “fez incidir o imposto sobre serviço (ISS) em todas essas operações (tanto sobre a locação dos equipamentos quanto sobre a mão-de-obra)”. Ressalta que seu inconformismo decorre da incidência do ISS somente sobre as operações de locação de móveis, a teor da SV 31, notadamente porque, como foi comprovado nos autos, a locação de veículos e equipamentos representa 90% do valor contratado e somente 10% do valor se referem ao fornecimento de mão de obra.*

*No seu entender, a decisão agravada há de ser revista, visto que: i) o quadro fático se encontra inteiramente delineado, demonstrando o “absurdo admitir-se, com fez o Município, que seja possível entender que o contrato*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 136

**Proc. Físico: 030008514/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013688/2021**

**Data:** 12/10/2021

*administrativo, com todo o ser regramento jurídico peculiar, tenha sido editado com o fim de dissimular prestação de serviços (e a suposta ocorrência do fato gerador do imposto) com o nomem juris 'locação de bens móveis'; e ii) o "núcleo do negócio jurídico da locação de bens móveis – seja em sua modalidade pura, seja combinado com outras figuras contratuais – faz parte, sim, do âmbito de regência jurisprudencial sedimentado na Súmula Vinculante nº 31 e, sobre ele, em qualquer hipótese, não pode haver exação do imposto sobre serviços de qualquer natureza".*

*É o relatório.*

*Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.*

*Transcrevo o teor da decisão que desafiou o presente agravo:*

*(...)*

*O instrumento jurídico-constitucional da reclamação destina-se a preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, l, da CF) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f, da CF).*

*A reclamação constitucional é cabível quando ocorrer usurpação da competência originária do STF ou quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem: i) decisão da Corte proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF); ii) ou súmula vinculante, negando-lhe aplicação ou aplicando-a indevidamente (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 137

Proc. Físico: 030008514/2018  
Proc. ProcNit: 030013688/2021

Data: 12/10/2021

*Na presente reclamação, não se verifica a ocorrência de qualquer uma destas hipóteses, em especial não detecto a alegada ofensa à Súmula Vinculante 31.*

*Da leitura do Parecer Jurídico Fiscal nº 108/2012, elaborado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Parauapebas/PA, constata-se que, ao contrário do afirmado pela reclamante, houve estrita observância da Súmula Vinculante 31 (doc. 6, fls. 71-3), verbis:*

## *"2. ANÁLISE JURÍDICA*

### *2.1. Da incidência do imposto sobre serviços sob locação máquinas com operador.*

*A locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens, sem motorista ou operador, não têm a incidência do ISS por não se caracterizar prestação de serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.*

*Com efeito, na simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado em 11/10/2000).*

*Neste sentido, foi editada a Súmula nº 31 no STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis".*

*Contudo, havendo a locação de bem (no caso, máquina) com operador, não paira dúvidas da incidência do referido*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 138

Proc. Físico: 030008514/2018  
Proc. ProcNit: 030013688/2021

Data: 12/10/2021

*imposto, por tratar-se de efetiva prestação de serviços, em que o bem objeto da locação é, na verdade, apenas utilizado pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.*

(...)

*Em muitos casos a designação contratual do objeto do negócio jurídico está restringida a "locação de bens móveis", mesmo que se tenha na realidade um negócio jurídico complexo, com a locação e, também, uma prestação de serviço, sendo legal, nestes casos, a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, independentemente da denominação contratual.*

*Nestes casos, o Fisco municipal poderá se utilizar o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:*

*Autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*

*Com efeito, não se deve considerar simplesmente o nome juris do contrato ou de seus termos, de forma a deixar de tributar equivocadamente aqueles que, na tentativa de evadir-se do pagamento do tributo, utilizam meios de escamotear a prestação de serviço conjugado com a locação de bens móveis.*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 139

Proc. Físico: 030008514/2018  
Proc. ProcNit: 030013688/2021

Data: 12/10/2021

*Com efeito, o Plenário do STF, nos debates travados no PSV 35, suscitou dúvidas quanto à situação em que a locação de bens móveis está associada à prestação de serviços. Concluiu pela exclusão do termo “dissociadas da prestação de serviços”, dado a Corte não ter examinado a questão relativa aos contratos mistos. Assim, aprovou a proposta de edição da SV 31, nos seguintes termos:*

*“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”.*

*Resta evidente inexistir contrariedade ao enunciado da SV 31, que não diz respeito a contratos de locação mista – locação de bens móveis acompanhada da prestação de serviços.*

*(...)*

*Com essas ponderações, não estou a defender a impossibilidade de adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação do bem móvel, quando passível de delimitação. Estou simplesmente consignando que nada colhe a ação de reclamação constitucional para tal desiderato, à falta de jurisprudência consolidada nesse sentido.*

*A matéria de fundo, trazida pela reclamante, comporta exame nas vias ordinárias, de resto mais apropriadas para o debate acerca da devida qualificação da relação contratual estabelecida entre as partes.*

*3. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º)“.*

*Nada colhe o agravo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013688/2021  
Fls: 140

Proc. Físico: 030008514/2018  
Proc. ProcNit: 030013688/2021

Data: 12/10/2021

*A agravante não logrou demonstrar o alegado descumprimento da Súmula Vinculante 31. Conforme ressaltado na decisão recorrida, os debates do processo que originou essa súmula vinculante evidenciam a persistência da controvérsia atinente aos contratos mistos, que englobam tanto a prestação de serviços quanto a locação de bens.*

(...)

*Após essa manifestação, o julgamento foi concluído, com a aprovação do texto atual da Súmula Vinculante 31.*

*Logo, não detecto a possibilidade de aplicá-la aos contratos de locação de bens móveis associada à execução de serviços. Nesse sentido, colho precedente: 1ª Turma, ARE 666.545 ED, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012.*

*Em relações contratuais complexas, somente se pode falar em descumprimento da Súmula Vinculante 31 quando a locação de bem móvel esteja nitidamente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.*

*No caso dos autos, as atividades não se encontram devidamente apartadas, na medida em que, dentre os encargos da contratada, há previsão de disponibilização de trabalhadores, identificados por crachá, juntamente com o maquinário (cláusulas sétima e oitava dos contratos celebrados). Como assinalado na exordial, a reclamante “entrega à Prefeitura as máquinas e equipamentos com seus operadores”, sendo que esta “coordena o uso dos equipamentos, qual a localidade que atuarão, etc.” (fl. 3). Inexiste, outrossim, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030008514/2018  
Proc. ProcNit: 030013688/2021

Data: 12/10/2021

*Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional”.*

Como se vê, não há jurisprudência consolidada no sentido de que o ISSQN não deve incidir sobre a parcela correspondente ao valor da locação do bem móvel nos contratos mistos. Ao contrário, nesse tipo de contrato deve ser levada a cabo uma minuciosa análise de cada caso concreto para que se promova a correta qualificação da relação contratual estabelecida entre as partes.

Por outro lado, se não é possível, pela natureza da operação, a segmentação das atividades, apartando-se a locação dos serviços ou, ainda, se o próprio objeto da atividade prevista na lista de serviços anexa à LC nº 116/03 depende da utilização de equipamentos para a sua efetivação, não cabe o acolhimento de pretensão do sujeito passivo no sentido do abatimento da base de cálculo, devendo a exação tributária incidir sobre o valor total pactuado.

No caso em exame, foi lançado o imposto referente às operações relativas à tomadora Empresa Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda, acobertadas por notas fiscais com a discriminação de locação de equipamentos, nas quais foi consignado o subitem 31.01, a exigibilidade do imposto para Niterói e a marcação equivocada de “isenção” referente à exação tributária.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 12 de outubro de 2021.

12/10/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00122/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	12/10/2021 09:10:24		
<b>Código de Autenticação:</b>	3D9F3B09394E8070-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030013110/2021, 030013694/2021, 030015898/2021 e 030015924/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 12/10/2021.

Documento assinado em 12/10/2021 09:10:24 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	01118/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2021 14:37:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	C6BDA41466CF8E66-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Francisco Ferreira para emitir voto e parecer.

Em 13/10/2021

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 13/10/2021 14:37:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Processo	Data	Folhas
030008514/2018	16/11/2021	

**PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030008514/2018**

**PROCESSO ESPELHO: 030013688/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATO QUE SERVIU DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENTE DO STF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQ.

A decisão de primeira instância (fls. 75), fundamentada no parecer de fls. 70/74, considerou que:

- o contrato em que se baseou a autuação se refere a locação associada aos serviços de licenciamento de uso de software, manutenção e assistência técnica;
- o contrato não trata apenas da locação pura e simples do equipamento, não tendo sido segmentada a parcela relativa à locação de bens móveis da parcela referente à prestação de serviços, cabendo, assim, a incidência do ISSQN;
- a tributação em tela não ofende a Súmula Vinculante nº 31 do STF;
- no caso dos autos, foram identificados dois tipos de serviços, tipificados nos subitens 1.02 e 31.01, que possuem alíquotas diferentes;
- como não houve comprovação da separação das operações por atividade, aplica-se o disposto no art. 79 da Lei nº 2.597/2008, aplicando-se a alíquota mais elevada;
- não é possível enquadrar os serviços no subitem 7.02, como instalação de produtos, peças ou equipamentos, pois este subitem se refere a obras em geral, sendo a instalação e montagem um tipo de obra elencada na lista exemplificativa.



Processo	Data	Folhas
030008514/2018	16/11/2021	

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 80/85), argumentando que:

- atua no ramo de locação de equipamentos e de prestação de serviços;
- o STF já firmou entendimento quanto a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre locação de bens móveis, conforme Súmula Vinculante 31;
- no julgamento para a edição da referida Súmula, ficou evidenciado que a questão envolvendo a conjugação de locação de bem móvel e serviço ainda não foi definitivamente apreciada pelo STF;
- o STJ já decidiu que o critério da preponderância do serviço prestado não pode ser utilizado para a definição da incidência do ISSQN;
- o fato de o contribuinte cuidar da manutenção da infraestrutura locada em nada modifica a natureza da atividade, que é de mera locação de bem móvel;
- o próprio STF, ao celebrar o contrato com a recorrente, delimitou o seu objeto e quantificou cada item, sendo a locação de equipamentos correspondente a 91% do valor;
- o Fiscal autuante não pode entender que se trata de prestação de serviços pelo fato de a maioria dos contratos terem estabelecido uma remuneração única;
- a recorrente reconhece que existe um serviços acessório de manutenção de equipamentos em cada contrato, mas que o referido valor não corresponde a 100% do preço;
- o STF foi o único tomador a fazer esta distinção, quantificando o serviços em aproximadamente 10% do preço;

Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração ou a sua redução para 10% do valor, tomando por base o contrato firmado com o STF.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente;
- a controvérsia consiste na verificação da natureza jurídica da atividade desenvolvida pela recorrente;
- os serviços de telecomunicações estão definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997, se submetendo à incidência do ICMS;
- já os serviços técnicos em telecomunicações, sujeitos ao ISSQN, se relacionam com a disponibilização e manutenção da estrutura necessária para a oferta da telecomunicação, conforme § 2º do art. 60 da Lei nº 9.472/1997, englobando as atividades de atuação na instalação, gerenciamento, operação e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações;
- o objeto da atividade prevista no subitem 31.01 não permite a decomposição do preço, uma vez que os equipamentos envolvidos na operação são instrumentos necessários para a prestação dos serviços, sem os quais se torna impossível a sua execução;
- da análise do contrato firmado com a Empresa Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda, especialmente cláusulas 4.1, 4.2 e 5.1 e item 4.4 da proposta comercial,



Processo	Data	Folhas
030008514/2018	16/11/2021	

verifica-se que se trata de prestação de serviços técnicos em telecomunicações, previstos no subitem 31.01 da lista de serviços do Anexo III do CTM;

- os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma obrigação de dar, sendo necessário examinar a essência do objeto contratual para a determinação da sua natureza jurídica;

- apenas a locação pura e simples de bem móvel não sofre a incidência do ISSQN, na forma da Súmula Vinculante nº 31 do STF;

- quando se trata de contrato misto e não foi promovida ou não é possível, pela natureza do objeto, separar as parcelas relativas aos serviços e à locação propriamente dita, não cabe à Administração Tributária fixar percentuais, por meio de estimativa, sendo este o entendimento do STF no Ag. Reg. na Reclamação 14.290/DF;

- ao contrário do que afirma a recorrente, o contrato firmado com o STF foi objeto de lançamento do ISSQN, através do AI nº 53994, cujo litígio se encontra nos autos do PA nº 030013694/2021.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

### **VOTO**

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, a questão objeto de controvérsia no presente litígio consiste na caracterização da atividade desenvolvida pela autuada, a fim de saber se o caso é de incidência do ISSQN ou se é de simples locação de bem móvel.

Quanto a este aspecto, o contrato celebrado entre a recorrente e a sociedade Empresa Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda (fls. 17/24) prevê no item 2.1 como objeto contratual a “Locação de equipamento, licença de uso de software, manutenção e assistência técnica balcão, de acordo com a Proposta Comercial nº 20022014\_DMNG (...)”.

Caso fossemos examinar somente a nomenclatura utilizada pelas partes no instrumento contratual já teríamos, quanto aos termos “licença de uso de software”, “manutenção” e “assistência”, a caracterização de serviços, restando somente a dúvida quanto ao termo “locação”.



Processo	Data	Folhas
030008514/2018	16/11/2021	

Contudo, para fins de incidência do ISSQN, é preciso averiguar a essência da contratação. Neste aspecto, as demais cláusulas contratuais, em especial os itens 4.1 e 4.2 e itens 4.3 e 4.4 da Proposta Comercial, denotam claramente que se trata, de fato, de prestação de serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, como indicado no lançamento discutido no presente litígio.

Isto porque o item 4.1 do contrato prevê que a contratada fica obrigada a fornecer os serviços acordados na proposta comercial e o item 4.2 complementa que a contratada se responsabiliza pelas atualizações, reparos e substituições dos equipamentos.

Por seu turno, o item 4.3 da proposta comercial (fls. 68) estabelece que os equipamentos que compõem o sistema terão garantia de troca por outro similar para manutenção dos serviços pelo prazo do contrato firmado.

O item 4.4 da proposta comercial (fls. 68), por sua vez, prevê que a contratada prestará suporte técnico via telefone, fax, e-mail e no local através de técnicos credenciados.

Portanto, pelo exame das próprias cláusulas contratuais e dos termos nela inseridos, entendo restar perfeitamente configurada a prestação de serviços técnicos em telecomunicações, através da utilização de equipamentos, fato gerador do ISSQN previsto no subitem 31.01 da lista de serviços.

Cabe destacar que existem serviços que são prestados às operadoras de serviços de telecomunicações e que, portanto, se distinguem dos próprios serviços de telecomunicações.

Neste aspecto, trago à baila o seguinte quadro, extraído da Telebrasil – Associação Brasileira de Telecomunicações (“O Setor de Telecomunicação no Brasil – Uma Visão Estruturada”, Novembro de 2011, acesso em: <http://www.telebrasil.org.br>):

Processo 030008514/2018	Data 16/11/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

#### 4.2 Serviços para as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações

Estão incluídos neste segmento os prestadores de serviço que dão suporte à prestação de Serviços de Telecomunicações classificados em 4 categorias como apresentado na tabela a seguir.

SERVIÇOS	DESCRIÇÃO
Provimento de Capacidade Espacial	O provimento de capacidade espacial é oferecido por entidades detentoras do direito de exploração de satélite brasileiro ou estrangeiro para o transporte de sinais de telecomunicações. A Resolução nº 220, de 05/04/2000, aprova o regulamento que dispõe sobre as condições para conferir o Direito de Exploração de Satélite, brasileiro ou estrangeiro.
Serviços de Implantação de Redes de Telecomunicações	Serviços de construção, instalação, integração e gerenciamento de redes e sistemas de telecomunicações.
Serviços de operação e manutenção (O&M)	Serviços de O&M de redes de telecomunicações.
Sistemas de Suporte a Operação (OSS)	Sistemas e serviços de desenvolvimento de OSS.
Outros serviços	Alguns exemplos são: consultoria, treinamento e suporte a vendas.

Assim, os prestadores de serviços que atuam no suporte técnico, operacional, de manutenção e especializado, aos prestadores dos serviços de telecomunicações, estão sujeitos à incidência do ISSQN e não do ICMS, por não praticarem nenhuma prestação de comunicação.

Por outro giro, a Lei nº 9.472/1997 dispõe no art. 60 que:

**“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.**

**§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

**§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.”**

Observa-se, portanto, que as atividades preparatórias e acessórias para a realização do ato de telecomunicação não se confundem com a atividade de comunicação propriamente dita. São, em sua essência, obrigações autônomas e de natureza distintas do serviço de telecomunicação, sujeitas à incidência do ISSQN, como se infere do seguinte julgado do STJ:

**“Ementa: TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMUNICAÇÃO. TV A CABO. SERVIÇOS DE ADESÃO, INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA.**



Processo 030008514/2018	Data 16/11/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECONEXÃO E TROCA DE SELEÇÃO DE CANAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que extinguiu Execução Fiscal ao fundamento de que não incide ISSQN sobre serviços de "adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de canais, prestados por operadora de TV a cabo", os quais, segundo o acórdão hostilezado, constituem atividade meio de serviço de telecomunicação. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA**

2. Em judicioso voto-vista, o e. Min. Og Fernandes entende que não foi preenchido o requisito do prequestionamento.

3. Com a devida vênua, o Tribunal a quo identificou precisamente a questão controvertida (fl. 486, e-STJ): "No caso dos autos, discute-se a incidência do ISS sobre os serviços de adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de canais, prestados por operadora de TV a cabo. Verifica-se que as mencionadas atividades não se enquadram na definição de serviço de TV a cabo traçada na Lei Federal nº 8.977/1995 e no Decreto Federal nº 2.206/97, constituindo atividades- meio à prestação daquela atividade-fim, que é o serviço efetivamente contratado pelos consumidores. Com isso, conclui-se que referidas atividades não são tributáveis pelo ISS, devendo ser extinta a execução fiscal".

4. A falta de menção específica ao item 14.02 da Lista Anexa da Lei Complementar, no acórdão hostilezado, não inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, tendo em vista que a matéria foi objeto de valoração na Corte estadual, configurando-se o prequestionamento implícito. **MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ**

5. A questão controvertida consiste em definir se há incidência de ISSQN nas operações de adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de canais de TV a cabo.

6. Relativamente ao tema, a jurisprudência do STJ, nesse específico segmento, é favorável à pretensão recursal aqui deduzida. Os serviços acessórios ou preparatórios aos de comunicação strictu sensu estão fora do âmbito de incidência do ICMS, mas inseridos no item 21 do Decreto-Lei 406/1968 e no item 14.02 da LC 116/2003. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1.139.844/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17.5.2010, e REsp 710.774/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 332.

7. **Os precedentes citados no voto-vista do e Ministro Og Fernandes (AgInt no AgRg no AREsp 478.476/RJ, Rel. Min.**



Processo	Data	Folhas
030008514/2018	16/11/2021	

**Napoleção Nunes Maia Filho, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp 445.726/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/2/2014; REsp 1709488/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/3/2019, e REsp 883.254/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/2/2008, p. 74) para justificar a aplicação da Súmula 83/STJ, salvo melhor juízo, pecam por examinar o tema sob aspecto diverso, mencionando genericamente que não incide ISS sobre as atividades meio, sem enfrentar o enfoque conferido nos precedentes específicos que foram apontados no item 6, acima, relacionados aos serviços que, no restrito âmbito das operações atinentes à TV a cabo, são considerados como serviços inconfundíveis com o conceito de "serviço de telecomunicação", por serem dependentes da intervenção direta ou pessoal da empresa prestadora, amoldando-se ao serviço acessório e autônomo de "assistência técnica", listado no item 14.2 da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.**

**8. Recurso Especial provido."**

**(STJ), REsp nº 1810842/SP, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, julgado em 19/09/2019)**

Ressalta-se também que a própria Recorrente reconhece que é prestadora de serviços, ao assinalar no Recurso Voluntário: ***"O contribuinte reconhece que em todos os contratos objetos dos referidos autos de infração existia um serviço acessório de manutenção dos equipamentos, entretanto tal valor não corresponde a 100% do preço"***.

No que se refere à alegação de que o caso seria de locação pura e simples de bem móvel, cabe assinalar que, para a caracterização da natureza da atividade inserida no contrato que fundamentou a autuação, não se pode confundir a locação pura e simples de bem móvel com a prestação de serviços com fornecimento ou utilização de material, bem, equipamento, etc.

Assim, a cessão pura e simples de bem móvel para a utilização por terceiro, por caracterizar-se como locação de bem móvel, estaria fora do campo de incidência do ISSQN. No entanto, este não é o caso dos autos.

Logo, por ser um serviço adicionado previsto expressamente na lista de serviços como fato gerador do ISSQN, afasta-se a incidência do ICMS.

Exemplificando-se, o serviço de transporte intramunicipal é tributado pelo ISSQN, sendo certo que para a sua execução é necessário a utilização de bem móvel (ônibus, carro, etc.). Do mesmo modo, o serviço de retirada de lixo também é tributado pelo ISSQN, ainda que na sua prestação seja necessária a utilização de bens móveis (caminhão, caçamba, etc.).

Processo	Data	Folhas
030008514/2018	16/11/2021	

Sobre o conceito de prestação de serviços com aplicação de bem material, vale recordar os ensinamentos do tributarista Marcelo Caron Batista (“ISS: do texto à norma”, Ed. Quartier Latin, 2005, págs. 292/294):

**“O envolvimento de bens materiais na prestação de serviços não se limita à sua utilização no auxílio ou para viabilização do esforço humano dispensado. Em diversos casos, o serviço, resultado da prestação, expressa-se por meio de um bem material. São as hipóteses em que a aplicação de bens materiais é condição para o adimplemento da obrigação de fazer (...) O fato da prestação do serviço ficar na dependência da aplicação e da entrega de um bem material ao tomador não altera a sua natureza jurídica. Entregar o bem ao tomador do serviço caracteriza, por certo, uma prestação de dar, mas, no bojo da relação de prestação de serviços, apenas acessoriamente – prestação-meio de dar – tornando-se irrelevante para fins de tributação pelo ISS. (...) Sempre que identificada no contrato a prestação-fim como sendo de fazer, os bens materiais empregados na execução do serviço, bem assim os que a ele ficam agregados assumirão, para fins jurídicos, um papel acessório, irrelevante por isso no que pertine à incidência da norma tributária do ISS.”**

Por conseguinte, o fato de os equipamentos serem necessários para a prestação dos serviços de telecomunicações não modifica o fato gerador do ISSQN.

Quanto ao pedido de estipulação da base de cálculo do ISSQN no percentual de 10% do preço total do contrato, tendo por base a avença firmada com o STF, trata-se de pedido sem qualquer embasamento legal, não podendo o Fisco municipal estimar uma base de cálculo, quando existe um contrato de prestação de serviços que prevê expressamente o seu valor, como no caso em litígio.

Por outro giro, o próprio STF, ao julgar a ADI nº 3.142-DF, examinou a questão da incidência do ISSQN em contratos mistos ou complexos, tendo decidido que nas relações mistas ou complexas em que não for possível segmentar claramente as obrigações de dar e de fazer, seja quanto ao objeto, seja em relação ao valor específico da contrapartida financeira, será cabível a cobrança do ISSQN. Segue a ementa do acórdão:

**“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e**



Processo	Data	Folhas
030008514/2018	16/11/2021	

condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas integrarem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – “seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03.

2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.”

(STF, ADI nº 3.142-DF, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/08/2020)

Em conclusão, diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 16/11/2021.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular



**Nº do documento:** 00027/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 07/12/2021 15:27:19  
**Código de Autenticação:** BEAF2B5B31102967-0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/008.514/2018 (ESPELHO 030/013.688/2021)**

**DATA: 01/12/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.298ª SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: 01/12/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:30:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00028/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISAO Nº 2.896/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2021 19:17:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	B471D9A59F5397F5-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.298º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 01/12/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/008.514/2018 (ESPELHO 030/013.688/2021)**

**RECORRENTE: - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - DR. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.896/2021: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATO QUE SERVIU DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENDE DO STF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC em 01 de dezembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0013688/2021

Fls: 156

**Nº do documento:** 00029/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 27/12/2021 20:14:04  
**Código de Autenticação:** A0B44962F5B3689C-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO 030/008.514/2018 (ESPELHO 30/013.688/2021)  
"ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:30:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00030/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.896/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2021 20:31:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	9AD836E8EEBAFEEEE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

**ACÓRDÃO Nº 2.896/2021: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATO QUE SERVIU DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENDE DO STF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:30:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publica O. de 02/04/22  
em 04/04/22  
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria  
Matricula 239.121-0

- PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 286/2020 – Processo n. 020/005365/2020.
- PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 287/2020 – Processo n. 020/005376/2020.
- PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 193/2021 – Processo n. 020/004572/2017.
- PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.
- PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.
- PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.
- PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.
- PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.
- PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.
- PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.
- PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.
- ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.
- PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.
- PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.
- PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.
- PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.
- PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.
- PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.
- PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.
- PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br). NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."

030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A. - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de





caso D.O. de 02/04/22  
em 04/04/22  
L MHS/raiz

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-r

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

**030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA.** - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

**030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA.** - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

**030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES.** - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

**030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.** - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

**030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

**030/001982/2022** - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

**030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refusingo o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

**030/013705/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.** - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

**030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

**030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.





caso D.O. de 02/04/22  
em 02/04/22  
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida n/s-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER.** - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A.** - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

#### ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

**030/002713/2022** - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Despacho da Secretaria  
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com Inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### **EXTRATO Nº 020/2021**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA** EXTRATO Nº 014/2022

**INSTRUMENTO:** Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL: R\$ 17.428,20** (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Atos do Secretário

**PORTARIA SME Nº 15/2022** - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;

<b>Nº do documento:</b>	00300/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2022 13:45:29		
<b>Código de Autenticação:</b>	620C7E4796D643A8-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 13:45:29 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290